

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 966/94 - Proc. DREC nº 2.519/94 e 1.561/93
INTERESSADO: Colégio "Maria Luiza" de 1º e 2º Graus, Sumaré
ASSUNTO: Autorização para funcionamento em regime especial de revezamento de turnos
RELATOR: Cons. Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 498/95 - CEPG/CESG APROVADO EM 12-07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Senhora Diretora do Colégio "Maria Luiza", de 1º e 2º Graus, de Sumaré, solicitou ao Sr Presidente do Conselho Estadual de Educação autorização para que seus Cursos de Suplência II e de 2º grau, já devidamente autorizados, funcionem em regime especial de frequência, com revezamento de turnos, na forma de experiência pedagógica.

Informa que a escola mantém em funcionamento, devidamente autorizados, os cursos de: Suplência II - todos os termos, nos períodos matutino, vespertino e noturno; Suplência de 2º grau, 3 termos, no período noturno; Curso de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Assessoria de Gerenciamento Empresarial - ensino regular e modalidade QP IV (3 semestres), no período noturno.

Apresenta como justificativas para a solicitação:

1 - 95% da clientela do Ensino Supletivo, que mantém, estuda e trabalha, dos quais 90% trabalha em turnos de revezamento, nas indústrias de Hortolândia, Sumaré e região mais próxima;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 966/94

PARECER CEE Nº 498/95

2 - as empresas cobram de seus funcionários a conclusão de seus estudos, e os exames supletivos não conseguem resolver os problemas dos que estão há 10 e até 20 anos afastados dos bancos escolares; estes precisam de aulas e professores, de orientação direta.

Fundamenta seu pedido na Indicação CEE nº 02/86, porém pretende uma forma de funcionamento que seja mais adequada a seu caso. Não entende necessário que o mesmo horário das aulas nos vários turnos, isto é, se repita nos três períodos, matutino, vespertino e noturno, uma vez que a mudança de turno do alunado se dá na 2ª feira, permanecendo inalterado até o final da semana, bastando que o professor - o mesmo para as três turmas - conduza as classes equiparadas quanto ao conteúdo programático, até o final da semana.

Já foi providenciado pela escola e encaminhado à Delegacia de Ensino de Sumaré documento com pedido de homologação de alteração no Plano de Curso do Curso de Suplência II, no Plano de Curso do Curso Supletivo de 2º grau, objetivando viabilizar a frequência em regime de revezamento de turno, e de alteração do Regimento Escolar (artigos 3º, 5º, 35, 36, 39, 40, 42, 54, 79, 81, 87, 88, 90, 91 e 108), para adequação regimental, tendo em vista o início do funcionamento do Curso Regular de 2º Grau na escola.

PROCESSO CEE Nº 966/94

PARECER CEE Nº 498/95

1.2. APRECIACÃO

O Conselho Estadual de Educação propôs, na Indicação CEE nº 02/86, algumas diretrizes básicas para que "escolas bem intencionadas, bem estruturadas e que venham ministrando ensino sério e de boa qualidade, devidamente atestado pelas autoridades escolares da Secretaria de Estado da Educação, possam solicitar, a este Conselho, autorização para organizarem classes de ensino supletivo, em regime especial de frequência com revezamento de turnos, destinados exclusivamente a alunos que comprovarem trabalhar sem horário fixo ou em empresas que adotem o regime de trabalho por turnos que se revezam periodicamente".

Estabeleceu, essa mesma Indicação, algumas condições mínimas para os estabelecimentos de ensino que se dispuserem a realizar esta experiência pedagógica, relativas a:

- a) limite de alunos por sala de aula;
- b) correspondência de séries em cada turno de funcionamento;
- c) horário de aulas (distribuição, pelos dias da semana, das diversas disciplinas, áreas de estudo e atividades);
- d) cuidados relativos à docência;
- e) calendário escolar;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 966/94

PARECER CEE Nº 498/95

f) controle de frequência;

q) avaliação do aproveitamento escolar;

h) avaliação contínua, pela coordenação pedagógica da escola, do regime adotado, e

i) acompanhamento permanente de todo o processo, pelas autoridades da Secretaria de Estado da Educação.

Observa-se que nem a Delegacia de Ensino de Sumaré, nem a então DRE - Campinas manifestaram-se com a necessária profundidade sobre a proposta da escola. A Escola, por seu lado, solicitou revezamento que acorreria semanalmente, pois não vê necessidade de se oferecerem as mesmas aulas nos diferentes turnos, dia a dia. O esquema proposto parece viável para o atendimento de funcionários de empresas que padronizadamente alternem o turno dos funcionários semanalmente, mas não para o universo de alunos sem horário fixo que, numa mesma semana, podem ter jornadas de trabalho variado.

A Indicação CEE nº 02/86 dispôs, quanto ao horário de aulas, a sua distribuição, pelos dias da semana, das aulas das diversas disciplinas, área de estudo, atividades, sendo que o horário de aulas de cada série deverá ser o mesmo em cada um dos turnos.

Ainda, quanto ao calendário escolar, dispõe que o mesmo será válido para todas as séries da escola.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 966/94

PARECER CEE Nº 498/95

Importante, também que, quanto à correspondência de séries em cada turno de funcionamento, dispõe que será obrigatória, em pelo menos dois turnos, a existência de classes para todas as séries em funcionamento, da forma de se garantir, ao aluno, a possibilidade de assistir diariamente às aulas de sua série, no turno que lhe for mais conveniente.

A intenção da Indicação é clara: facilitar o atendimento ao aluno e não simplificar o funcionamento da escola. Se não forem ministradas as mesmas aulas, dia a dia, nos vários períodos, pode-se prever que alunos serão prejudicados na sua opção, decorrente da compatibilização com as variações de jornadas de trabalho.

Em resumo, a Indicação CEE nº 02/86 estabeleceu este regime escolar flexível, com revezamento de frequência por turnos, para adequar a oferta escolar à realidade laboral de alunos trabalhadores que, de outro modo são alijadas da Escola pela rigidez desta. A flexibilidade de frequência dia a dia, nos vários turnos, deve pois ser atendida.

Assim, a aprovação da proposta pode ser dada, porém com a adequação integral ao previsto pela Indicação CEE nº 02/86.

Nesta adequação, deverá a Escola explicitar mais a proposta, incluindo calendário escolar, distribuições das aulas, etc. Será, aliás, pertinente que sejam explicitados os pontos referentes aos itens "a" e "h" das condições mínimas apontadas pela Indicação CEE nº 02/86.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 966/94

PARECER CEE Nº 498/95

Finalizando, deve-se solicitar à proponente que encaminhe as adequações necessárias, no prazo de 60 dias.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se, nos termos deste Parecer, a solicitação do Colégio "Maria Luiza" de 1º e 2º Graus, de Sumaré, para autorização de Experiência Pedagógica de funcionamento de cursos em regime especial de frequência com revezamento de turnos.

2.2 Encaminhem-se cópias deste Parecer a requerente e à Delegacia de Ensino, de Sumaré.

São Paulo, 03 de julho de 1995.

a) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de julho de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG

PROCESSO CEE Nº 966/94

PARECER CEE Nº 498/95

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur "ad hoc", Francisco Aparecido Cordão, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 12 de julho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente